AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

# FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .

Assunto: Enquadramento IVA - alínea 8) artigo 9º do Código do IVA

Processo: 31149, com despacho de 2026-10-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I. PEDIDO

1. De acordo com o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes (SGRC), a Requerente é um sujeito passivo de IVA, enquadrado no regime Isenção do artigo 9.º do Código do IVA desde 14¬ 11 2013.
2. Encontra-se registada pela atividade de «Associações Culturais e Recreativas» - CAE 94991.
3. Enquadra para efeitos de IRC no regime geral com contabilidade não organizada.
4. A Requerente é uma associação de direito privado sem fins lucrativos.
5. No artigo 2.º do documento de constituição da Associação, encontra-se definida a respetiva finalidade.: "A associação tem como fim promover e incentivar o gosto pela dança, dar formação nessa área divulgando vários tipos de dança. Criar programas e desenvolver projectos onde possa haver interacção entre todos e também entre escolas, proporcionando um convívio saudável onde haja a possibilidade de evoluir cada vez mais. Expandir ou ampliar conhecimentos sobre os benefícios que se possa adquirir através da dança."
6. A Requerente declara que não distribui resultados, sendo os eventuais excedentes integralmente aplicados na prossecução dos seus fins estatutários.
7. Enquanto associação pretende, no âmbito dos seus fins estatutários, passar a desenvolver regularmente aulas de danças sociais.
8. As inscrições, mensalidades e demais valores relativos à frequência das aulas serão cobrados e faturados diretamente pela associação aos respetivos praticantes.
9. Poderão igualmente ser promovidos workshops e outras atividades diretamente relacionadas com o ensino e a prática de danças sociais.
10. As aulas serão realizadas em instalações pertencentes a entidades terceiras, utilizadas pela associação em dias e horários determinados, ao abrigo de protocolos, contratos de cedência, contratos de utilização ou autorizações equivalentes.
11. Atendendo à regularidade previsível da atividade, a associação pondera igualmente passar do regime de contabilidade não organizada para contabilidade organizada, pretendendo confirmar previamente o correto enquadramento fiscal desta atividade.
12. A Requerente entende que as prestações de serviços descritas poderão beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, n.º 8, do Código do IVA e que os rendimentos diretamente derivados destas atividades poderão beneficiar da isenção prevista no artigo 11.º do Código do IRC, desde que verificados os respetivos requisitos legais.
13. As inscrições, mensalidades e demais valores faturados diretamente pela associação aos praticantes pela frequência de aulas regulares de danças sociais beneficiam da isenção prevista no artigo 9.º, n.º 8, do Código do IVA?
14. A utilização de instalações pertencentes a entidades terceiras, nos moldes descritos, permite considerar preenchido o requisito relativo à exploração de estabelecimentos ou instalações previsto naquela norma?
15. Caso as operações descritas não estejam abrangidas pelo artigo 9.º, n.º 8, do Código do IVA, existe outra isenção aplicável? Em caso afirmativo, qual o respetivo

fundamento legal?
16. Os rendimentos provenientes das inscrições, mensalidades e demais atividades diretamente relacionadas com o ensino e a prática de danças sociais podem beneficiar da isenção prevista no artigo 11.º do Código do IRC?
17. Considerando a futura adoção de contabilidade organizada, a associação reúne os requisitos necessários à aplicação da isenção prevista no artigo 11.º do Código do IRC?
18. A passagem para contabilidade organizada interfere com a aplicação das referidas isenções ou constitui apenas uma alteração da organização contabilística e das obrigações fiscais?
19. Existem outros requisitos materiais, contabilísticos ou documentais que a associação deva cumprir para beneficiar das referidas isenções?
20. Solicita-se a confirmação do enquadramento jurídico-tributário exposto ou, caso o entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira seja diferente, a indicação expressa do enquadramento considerado aplicável.

II. QUESTÃO PRÉVIA

21. Importa esclarecer que as questões suscitadas no pedido em sede de IRC, outros requisitos materiais, contabilísticos ou documentais, extrapola as competências da Área de Gestão Tributária do IVA. Neste sentido, o âmbito da presente informação limita-se à apreciação do enquadramento em sede de IVA.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO FACE AO CÓDIGO DO IVA

22. O Código do IVA, em transposição da Diretiva 2006/112/CE (Diretiva IVA), prevê a aplicação de isenções relativamente a operações consideradas de interesse geral ou social, estando nesta categoria as atividades e operações referidas no artigo 9.º do Código do IVA.
23. O artigo n.º 9.º do Código do IVA, estabelece um conjunto vasto de operações isentas do imposto, para um diverso conjunto de operações, quando efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa, designadamente nas suas alíneas 8), 12), 13), 14), 19), 20) e 35).
24. Nos termos da alínea 8) do artigo n.º 9.º do Código do IVA estão isentas do imposto, (i) as prestações de serviços efetuadas por organismos sem finalidade lucrativa; (ii) que explorem estabelecimentos ou instalações destinadas à prática de atividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física; (iii) a pessoas que pratiquem essas atividades.
25. Para a correta aplicação desta isenção, é fundamental esclarecer cada um desses conceitos.
26. Relativamente ao conceito de «organismos sem finalidade lucrativa», referido no subponto (i) do ponto 24. desta informação, o mesmo encontra-se previsto no artigo 10.º do Código do IVA - "Para efeitos de isenção, apenas são considerados como organismos sem finalidade lucrativa os que, simultaneamente:
a) Em caso algum distribuam lucros e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
c) Pratiquem preços homologados pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, preços inferiores aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;
d) Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto."
27. O documento de constituição, da Requerente como uma associação, não contem uma referência expressa à alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IVA, no entanto, entende-se que o respetivo enquadramento material, para os organismos sem

finalidade lucrativa, se encontra implicitamente satisfeito, porquanto a Requerente foi constituída e registada como associação sem fins lucrativos.
28. Para dar cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IVA, a Requerente, deve dispor de escrituração que abranja todas as atividades desenvolvidas no sentido de assegurar a transparência e a rastreabilidade da atividade da entidade. Essa escrituração deve estar permanentemente disponível para consulta pelos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira, sempre que solicitada, de forma a possibilitar a verificação do cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, nomeadamente a confirmação de que os resultados obtidos são integralmente afetos à prossecução dos fins estatutários e não são distribuídos pelos seus membros ou dirigentes.
29. No que respeita às alíneas c) e d) do artigo 10.º, importa salientar que o princípio subjacente consiste em assegurar que os organismos sem finalidade lucrativa orientem a sua atuação pela prossecução do interesse coletivo e pelo serviço à comunidade em que se inserem, abstendo-se de adotar práticas concorrenciais típicas das entidades comerciais cuja atividade é primordialmente orientada para a obtenção de lucro.
30. Deve entender-se que existe concorrência direta com empresas que prosseguem fins lucrativos quando os organismos sem finalidade lucrativa prestam os mesmos serviços, em condições idênticas e a preços cuja diferença resulte essencialmente da não aplicação do imposto. Nestas circunstâncias, a isenção fiscal poderia conferir àqueles organismos uma vantagem concorrencial indevida, colocando-os numa posição mais favorável relativamente às entidades que exercem a mesma atividade, mas que não beneficiam desse regime de isenção.
31. Quanto ao referido no subponto (ii) do ponto 24. desta informação, relativamente à exigência da alínea 8) do artigo n.º 9.º do Código do IVA de "que explorem estabelecimentos ou instalações destinadas à prática de atividades, recreativas", o Código do IVA não providencia uma definição concreta para estabelecimentos ou instalações.
32. Não é condição essencial para a aplicação desta isenção que os estabelecimentos ou instalações destinadas à prática das atividades ali mencionadas, sejam propriedade dos organismos sem finalidade lucrativa que os exploram no âmbito das suas atividades, nem sequer que sejam explorados em exclusividade.
33. Importa que esses espaços sejam destinados à prossecução das atividades previstas na alínea 8) do artigo 9.º do Código do IVA, designadamente atividades de natureza recreativa, e que a respetiva gestão seja assegurada pelos próprios organismos sem finalidade lucrativa.
34. Não obstante as atividades decorrerem em instalações pertencentes a entidades terceiras, as quais serão utilizadas pela Associação em dias e horários previamente definidos, ao abrigo de protocolos, contratos de cedência, contratos de utilização ou instrumentos jurídicos equivalentes, e de as inscrições, mensalidades e demais valores relativos à frequência das aulas serem cobrados e faturados diretamente pela Associação aos respetivos praticantes, considera-se cumprido o requisito referido no ponto anterior.
35. Quanto ao referido no subponto (iii) do ponto 24. Desta informação, a isenção consagrada na alínea 8) do artigo 9.º do Código do IVA não se encontra condicionada à prestação de serviços exclusivamente aos associados do organismo sem finalidade lucrativa, abrangendo expressamente os serviços prestados «a pessoas que pratiquem essas actividades». Consequentemente, os valores cobrados por tais organismos pela prestação desses serviços às pessoas que pratiquem as referidas atividades beneficiam da isenção prevista naquela disposição legal.

IV. CONCLUSÃO

36. Face ao exposto pode concluir-se que, na condição da Requerente: (i) cumprir os requisitos do artigo 10.º do Código do IVA para ser considerada um organismo sem finalidade lucrativa; (ii) explorar diretamente os estabelecimentos ou as instalações,

independentemente da sua propriedade e; (iii) assegurar que os beneficiários são os praticantes das referidas atividades; as prestações de serviços de aulas de dança social, workshops e outras atividades diretamente relacionadas com a finalidade da Requerente, podem beneficiar da isenção de IVA prevista na alínea 8) do artigo 9.º do Código do IVA.